



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800722 - PR (2024/0440012-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435
JULIANA MARA NESPOLO - PR049390
GIOVANI RIBOLI BEIRIGO - PR082237
AGRAVADO : EDILAMAR PEDRON
ADVOGADOS : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823
ALDINA PAGANI - PR036453

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige, para o reconhecimento de fraude à execução, o registro da penhora ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme a Súmula n. 375 do STJ e o Tema n. 243 dos recursos repetitivos.
2. A presunção de boa-fé do adquirente é princípio geral do direito, cabendo ao exequente infirmá-la, demonstrando a má-fé, o que não foi feito no caso em foco, segundo o Tribunal local (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800722 - PR (2024/0440012-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE VENTURA
ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435
JULIANA MARA NESPOLO - PR049390
GIOVANI RIBOLI BEIRIGO - PR082237
AGRAVADO : EDILAMAR PEDRON
ADVOGADOS : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823
ALDINA PAGANI - PR036453

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige, para o reconhecimento de fraude à execução, o registro da penhora ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme a Súmula n. 375 do STJ e o Tema n. 243 dos recursos repetitivos.
2. A presunção de boa-fé do adquirente é princípio geral do direito, cabendo ao exequente infirmá-la, demonstrando a má-fé, o que não foi feito no caso em foco, segundo o Tribunal local (Súmula 7/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE VENTURA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE

IMÓVEL COMPROMISSADO À VENDA PELO EXECUTADO À EMBARGANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Alegação de inexistência de provas de que tenha agido de má-fé ao firmar o contrato de promessa de compra e venda do imóvel. Acolhimento. Conjunto probatório insuficiente a demonstrar que a Embargante soubesse de eventual intento fraudulento do Executado e de que tenha agido em conluio com ele ao celebrar o contrato. 1.1. Em que pese a Embargante não tenha juntado aos autos comprovantes de pagamentos efetuados ao Executado, isto não significa que não tenha cumprido as obrigações assumidas no contrato. Ao revés, é possível que apenas não tenha tomado a cautela de guardar recibos de pagamentos efetuados há mais de cinco anos, considerando que já teria decorrido o prazo prescricional para cobrança de eventuais valores inadimplidos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. 1.2. Informação da Copel no sentido de que a unidade consumidora relativa ao imóvel foi passada para a titularidade da genitora da Embargante à época da celebração do contrato, donde se conclui que neste momento ela tomou a posse direta do bem, a qual é mantida até hoje. Circunstância fática que enfraquece a tese de simulação do negócio jurídico. 1.3. Irrelevância do fato de a Embargante não ter juntado aos autos extratos de conta corrente, demonstrando que usou de seus recursos para adimplir as prestações do financiamento do imóvel, em nome do Executado. Contexto fático probatório que autoriza a presunção de que ela o tenha feito com vistas a garantir a ulterior transferência da propriedade para seu nome. 1.4. Possibilidade de se presumir a boa-fé da Embargante, considerando que se trata de princípio geral do direito norteador das relações contratuais. Aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 243 (REsp n. 956.943/PR), bem como do enunciado nº 375 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de reconhecer que a Embargante tenha atuado em conluio com o Executado para fraudar a execução, considerando que à época da celebração do contrato de promessa de compra e venda ainda não havia registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como que o Embargado deixou de comprovar a má-fé daquela. Reforma da sentença que se impõe para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora. 2. Inversão da responsabilidade sobre os ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (e-STJ, fls. 399-400)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 425-428).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 674, § 2º, e 792, inciso IV e § 1º, do Código de Processo Civil, pois a recorrida não se enquadraria como “terceiro” legitimado para embargos de terceiro e a alienação do imóvel, celebrada após o ajuizamento da ação e capaz de reduzir o devedor à insolvência, caracterizaria a fraude à execução, ineficaz em relação ao exequente.

(ii) artigos 166, incisos I, IV e V, e 167, § 1º, incisos I e II, do Código Civil, pois o compromisso de compra e venda sem anuência do credor fiduciário não revestiria a forma essencial, configuraria simulação e, por isso, seria nulo.

(iii) artigo 171, inciso II, do Código Civil, pois o negócio jurídico seria anulável por fraude contra credores, diante da alienação após o ajuizamento da demanda e da ausência de cautelas mínimas pela adquirente.

(iv) dissídio jurisprudencial, pois haveria divergência entre o acórdão recorrido e um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da nulidade de venda de bem alienado fiduciariamente sem anuência do credor fiduciário.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 469-472), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de embargos de terceiros, acolhidos pelo Tribunal local, com reconhecimento da boa-fé do terceiro adquirente (ora recorrido). Discordando, recorre o exequente, defendendo a manutenção da penhora, por meio do recurso especial ora em exame.

O recurso não comporta provimento.

Quanto aos dispositivos acima referidos, a alegação de violação envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e provas produzidas nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, teria levado, na visão do recorrente, a um julgamento diverso, de improcedência do pedido, dado que não haveria boa-fé a ser protegida e caberia reconhecer negligência e falta de cautela ao adquirente.

Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla reavaliação de fatos e provas, atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Para melhor compreensão, cito trechos do acórdão recorrido, que bem revelam a natureza fática e probatória da controvérsia:

Perante o douto Juízo da Vara Cível de Realeza, EDILAMAR PEDRON ajuizou embargos de terceiro em face de ALEXANDRE VENTURA, dizendo que, em 20/09/2011, celebrou com Mosyel Jonndley Figueiredo e Jacqueline Torres Felipe Figueiredo, contrato de promessa de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 21.199 no Registro de Imóveis de Realeza, o qual foi penhorado, em 13 /03/2018, no bojo do cumprimento de sentença movido pelo Embargado em face de Mosyel Jonndley Figueiredo e Victor. H. G. de Meira e Cia Ltda. Aduziu que Mosyel foi citado por edital na ação de conhecimento, em 26/11/2011, bem como que a referida demanda foi averbada na matrícula do imóvel em 05/12/2011.

Frisou que nas datas da aquisição do imóvel (20/09/2011) e do registro da promessa de compra e venda no Cartório de Títulos e Documentos (29/11 /2011), não pesava nenhum ônus sobre o bem, por si adquirido de boa-fé. Elucidou que não averbou a promessa de compra e venda na matrícula do imóvel porque este é financiado, mas que vem pagando regularmente as parcelas do financiamento do imóvel em nome de Mosyel. Acrescentou que a energia elétrica do imóvel se encontra em nome de sua genitora desde 21/09/2011 (dia seguinte à aquisição). Ao final, pugnou pelo levantamento da penhora, bem como pelo cancelamento da averbação desta na matrícula do imóvel. Subsidiariamente, requereu a salvaguarda do valor das benfeitorias, bem como a limitação da penhora ao valor pago pelo imóvel ao Executado.

Em sede de contestação, o Embargado alegou que: a) no momento da celebração da promessa de compra e venda (20/09/2011), a Embargante já tinha ciência da propositura da ação (ocorrida em 11/08/2011), assim como o Executado possuía ciência inequívoca da demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; b) cabia à Embargante buscar certidões referentes ao vendedor e ao bem; c) o negócio jurídico realizado entre a Embargante e Mosyel configura fraude contra credores; d) Mosyel agiu de má-fé ao dispor de seu patrimônio, a fim de impedir

que seu bem respondesse por suas obrigações; e) a Embargante compõe o , pois convenientemente deixou de atentar às suas obrigações consilium fraudis inerentes a um bem cuja aquisição nunca registrou em escritura pública (mov. 20.1).

[...]

Irresignada, a Embargante recorre a este egrégio Tribunal (mov. 175.1), defendendo, em síntese, que: não há provas de que a) tenha agido de má-fé ao adquirir o imóvel; o bem foi adquirido em 20/09/2011, ou seja, antes da b) averbação da ação na matrícula do imóvel e da citação de Mosyel; c) o extrato de financiamento demonstra o regular pagamento das parcelas à Caixa Econômica Federal, desde setembro/2011; d) o exercício da posse sobre o imóvel é incontroverso e foi comprovado documentalmente; e) conforme o enunciado nº 84 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser assegurado o direito de propriedade fundado em compromisso de compra e venda, ainda que não registrado na matrícula do imóvel; f) efetuou o pagamento das parcelas do financiamento em nome de Mosyel; g) embora a instituição financeira não tenha anuído com o pactuação, a publicidade do negócio se deu mediante registro no cartório de títulos e documentos; h) ademais, a falta de anuência do credor fiduciário é irrelevante quando todas as obrigações do contrato de financiamento estão sendo honradas pelo terceiro; i) o Embargado não se desincumbiu do ônus de provar eventual conluio entre si e o Executado; j) inexistem provas de que soubesse da existência de ação de conhecimento em trâmite contra Mosyel; k) deve ser afastada a penhora sobre o imóvel; l) não sendo este o entendimento, deve ser salvaguardado o valor das benfeitorias realizadas no bem e limitada a penhora ao valor pago pelo Executado até a data da venda.

O recurso foi contra-arrazoado (mov. 180.1).

É o relatório.

[...]

Conforme se extrai dos autos nº 0001809-86.2011.8.16.0141, Alexandre Ventura ajuizou ação de conhecimento em face de Mosyel Jonndley Figueiredo e Victor H. G. de Meira & Cia Ltda., na data de 11/08/2011, a sociedade empresária Victor H. G. de Meira & Cia Ltda. citada em 30/08/2011, ao passo de Mosyel Jonndley Figueiredo foi citado por edital em 26/10/2011. Ainda, em 24/10/2011, foi determinada a averbação da existência da demanda à margem da matrícula nº 21.199 do C. R. I. de Realeza (mov. 1.11), e, em 29/03/2017, sobreveio a condenação dos Réus ao pagamento de quantia certa ao Autor (embargado), que, em 29/03/2017, requereu o cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo para pagamento sem que os Executados o efetuassem, Alexandre Ventura pugnou pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 21.199 perante o C. R. I. de Realeza, sendo a constrição efetuada em 13/03/2018 (mov. 128.1 – autos nº 0001809-86.2011.8.16.0141). Todavia, devido à alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, não foi possível registrar a penhora na matrícula do imóvel (mov. 140.2 – autos nº 0001809-86.2011.8.16.0141).

Em que pese Mosyel tenha sido citado por edital apenas após a celebração do negócio jurídico com a Embargante, **não se pode excluir a possibilidade de que tenha tomado ciência da existência da demanda através de meios extraoficiais, e, a partir disto, tenha firmado o contrato com a intenção de excluir o imóvel do alcance dos atos executórios, o que se tem por mera cogitação. Tal hipótese fática, corroborada pela coincidência de o imóvel ter sido prometido à venda menos de um mês após o ajuizamento da demanda, poderia conduzir ao convencimento acerca da má-fé de Mosyel, mas isto não seria suficiente para o reconhecimento da fraude à execução.** Para tanto, faz-se necessária a comprovação de que a Embargante tinha ciência do suposto intento fraudulento de Mosyel e de que agiu em conluio com ele; todavia, **o conjunto probatório não é suficiente a demonstrar o consilium fraudis.**

Observa-se que a Embargante instruiu a exordial, dentre outros documentos, com:

- a) certidão de registro do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel junto ao Serviço de Registros de Títulos e Documentos de Realeza, do qual consta que o lote urbano de 465 m², contendo uma benfeitoria para fins residenciais de 70 m², foi prometido à venda pelo valor de R\$ 138.500,00, sendo que R\$ 15.000,00 seriam pagos à vista, R\$ 5.000,00 seriam representados pela entrega de um veículo, R\$ 38.500,00 seriam pagos através de cheques e notas promissórias descontados ao longo de um ano e sete meses e R\$ 80.000,00 seriam pagos através da quitação das parcelas do financiamento em nome do vendedor junto à Caixa Econômica Federal (mov. 1.5);*
- b) matrícula do imóvel, da qual consta a alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal como garantia de uma dívida de R\$ 78.999,00, a ser paga em 240 meses a contar de 18/06/2010 (mov. 1.6);*
- c) informação da Copel no sentido de que a unidade consumidora relativa ao imóvel se encontra sob a titularidade de Ilane Isabel Pedron desde 21/09/2011 (mov. 1.20);*
- d) planilha de evolução do financiamento junto à Caixa Econômica Federal (mov. 1.21).*

Em que pese a Embargante não tenha juntado aos autos recibos de pagamentos efetuados a Mosyel, isto não significa que não tenha cumprido as obrigações assumidas. Ao revés, é possível que apenas não tenha tomado a cautela de guardar recibos de pagamentos efetuados entre os anos de 2011 e 2013, ou seja, há mais de cinco anos, considerando que já teria decorrido o prazo prescricional para cobrança de eventuais valores inadimplidos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Noutro giro, ainda que se cogitasse de simulação do contrato voltada a evitar que o bem de Mosyel fosse alcançado pelos atos executórios, seria necessário comprovar que não houve efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, dentre as quais se destaca a que previa a entrega da posse do imóvel à Embargante em setembro/2011. Ocorre que o Embargado sequer refutou a alegação deduzida pela Embargante na peça inicial, de que “pagou o preço, mantendo a posse desde 20 de (mov. 1.1). setembro de 2011”.

A propósito, cumpre repisar que, conforme informado pela Copel, a unidade consumidora relativa ao imóvel foi passada para a titularidade da genitora da Embargante em 21/09/2011 (mov. 1.4/1.20), donde se conclui que logo após a celebração do contrato, a Embargante tomou a posse direta do bem, mantendo-a até hoje, eis que foi deferido seu pedido liminar de manutenção na posse do imóvel (mov. 14.1).

Nesse viés, ainda que as testemunhas tenham mencionado que o imóvel era antes ocupado pela esposa de Mosyel, não há dúvidas de que o contrato de promessa de compra e venda produziu efeitos de modo a alterar a situação fática.

Se não bastasse, impende observar que **cabia ao Embargado comprovar a ocorrência de fraude, consoante, aliás, restou estabelecido na decisão saneadora** de mov. 36.1. Todavia, ele não se desincumbiu de seu ônus probatório, tendo se limitado a questionar a validade da promessa de compra e venda.

Quanto a este aspecto, convém conjecturar que, se negócio jurídico tivesse sido simulado, Mosyel e a esposa dificilmente teriam deixado o imóvel e permitido que a Embargante e a genitora, com as quais não mantêm vínculo de parentesco conhecido, dele tomassem posse, mantendo-se na condição de possuidoras durante mais de dez anos, sem qualquer tipo de contraprestação. Nessa linha de raciocínio, em que pese a Embargante não tenha juntado aos autos extratos de conta corrente demonstrando que usou de seus recursos para adimplir as prestações do financiamento do imóvel em nome de Mosyel, o contexto fático probatório institui a presunção de que ela o tenha feito com vistas a garantir a ulterior transferência da propriedade para seu nome. Cumpre salientar que **a boa-**

fé é princípio geral do direito que guia as relações contratuais, repisando-se que cabia ao Embargado comprovar eventual má-fé da Embargante. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº 243, firmou a seguinte tese:

“Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação ”.

Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Assim, considerando que à época da celebração do contrato de promessa de compra e venda ainda não havia registro da penhora na matrícula do imóvel, bem como que o Embargado deixou de comprovar a má-fé da Embargante, não se faz possível reconhecer que esta atuou em conluio com Mosyel para fraudar a execução, conforme o enunciado nº 375 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Posto isso, voto no sentido de conhecer e dar provimento recurso, a fim de reformar a sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora sobre o imóvel.

Por consequência, impõe-se inverter a responsabilidade sobre os ônus da sucumbência, de modo que o Embargado arque com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA até o trânsito em julgado, após o que a verba deverá ser indexada exclusivamente pela SELIC, haja vista sua suficiência para servir de fator de correção monetária e juros de mora.

Não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla reavaliação de fatos e provas e sem emitir um novo juízo, diverso do adotado pelo Tribunal local — sobre boa ou má-fé do adquirente do imóvel, negligência ou cautela na fase de aquisição, ciência ou não da execução pelo adquirente à época da compra, dentre outros temas — , atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Assim, mantida a moldura fática delineada pelo Tribunal local, cabe observar que, quanto à matéria de direito, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste STJ sobre o tema. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DESPROVIDA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. MÁ-FÉ DO

TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 84 E 375 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).**

2. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ)

3. No caso dos autos, a Corte de origem julgou procedentes os embargos de terceiros, tendo em vista que, quando da aquisição do bem, não havia registro de penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória em relação à demanda executiva originária e que não há nenhuma prova nos autos de que a parte embargante não tenha agido de boa-fé quando da aquisição do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.270/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022 - *grifos nossos*)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPRA E VENDA DE BEM VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

2. **"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).**

3. A modificação do que ficou decidido pelo Tribunal a quo, no sentido de que o veículo foi adquirido pelo terceiro antes de efetuada a averbação no registro do veículo da demanda em curso, e que não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, demandaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 447.616/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 3/8/2015 - *grifos nossos*)

Portanto, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Porque desacolhido o recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo recorrente, fixados pelo Tribunal local em "15% sobre o valor da condenação", para 17%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.800.722 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0440012-4

Número de Origem:

00012586220188160141 00032253520248160141 32253520248160141

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE VENTURA

ADVOGADOS : JULIANA MARA NESPOLO - PR049390

GIOVANI RIBOLI BEIRIGO - PR082237

EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435

AGRAVADO : EDILAMAR PEDRON

ADVOGADOS : SIRLEI FAQUINELLO - PR041823

ALDINA PAGANI - PR036453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025